

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de marzo

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

PARECER JURÍDICO

018/2025

PJ

De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,**
Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor,
subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 011/2025.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

**“ALTERA ART. 1º DA LEI 1.480, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004,
QUE DÁ DENOMINAÇÃO A FUTURA BIBLIOTECA, E
ACRESCENTA O INCISO X AO ART. 1º DA LEI Nº 2.670, DE 4 DE
ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DENOMINAÇÃO OFICIAL DAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS QUE
ESPECIFICA”**

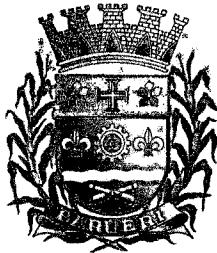
Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 1.480, de 6 de dezembro de 2004, que dá denominação a futura biblioteca, e acrescenta o inciso X ao art.1º da lei nº 2.670, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre alteração de denominação oficial das bibliotecas municipais que especifica.



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

O que se depreende da presente propositura é que a intenção do autor é apenas alterar a destinação do órgão, que deixa de ser somente uma Biblioteca, passando a constituir um órgão com funções mais amplas, intitulado como “Estação Cultural”, sem, contudo, alterar a homenagem proveniente da sua denominação oficial, que manterá o mesmo nome do senhor “Luiz Odair de Souza”.

Fls: No
Proc: No
2009/2025
06

A par disso, tratando-se apenas de adequação de caráter administrativo, relativa aos objetivos e amplitude do órgão, de natureza operacional, próprio da gestão municipal, não há qualquer óbice nem dispositivo especial a ser observado, bastando a utilização do mesmo processo legislativo utilizado para a criação da lei alteranda.

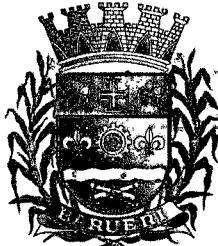
Da alteração da Lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de abrogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressa e parcialmente a Lei nº 1.480, de 6 de dezembro de 2004 e Lei nº 2.670, de 4 de abril





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

de 2019, isso porque pretende apenas modificar-as, mantendo a respectiva vigência.

A par disso, para a revogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com a sua natureza.

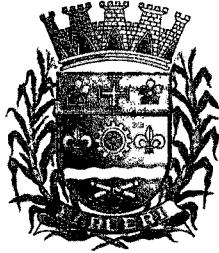
Fis. N° 07
Proc. N° 600912025

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
 - b) Parecer da Comissão de fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes (artigo 50, § 8º, do RI);
 - c) Discussão única (artigo 47, ‘caput’ da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
 - d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea “a”, item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea “a”, da LOMB);
 - e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea “c” do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral



Fis. Nº
Proc. Nº
0809/2025